

- 43 Penas de metal A. Sommerville n.º 624 — 3 caixas de grossa.
- 44 Penas de metal A. Sommerville n.º 2:520 — 10 caixas de grossa.
- 45 Penas de metal Blanzv Pouré n.º 801 — 10 caixas de grossa.
- 46 Penas de metal D. Leonardt Gothic n.º 1 a 6 — 10 caixas de grossa.
- 47 Penas de metal J. Gillots n.º 170 — 5 caixas de grossa.
- 48 Penas de metal J. Gillots n.º 351 — 10 caixas de grossa.
- 49 Penas de metal J. Gillots n.º 404 — 10 caixas de grossa.
- 50 Penas de metal M. Myers n.º 35 — 3 caixas de grossa.
- 51 Penas de metal M. Myers n.º 2:041 — 5 caixas de grossa.
- 52 Penas de metal M. Myers n.º 2:091 — 5 caixas de grossa.
- 53 Penas de metal M. Myers n.º 2:201 — 3 caixas de grossa.
- 54 Penas de metal M. Myers n.º 3:165 — 3 caixas de grossa.
- 55 Penas de metal M. Myers n.º 3:408 — 5 caixas de grossa.
- 56 Penas de metal Nissen Arnold's Bank — 5 caixas de grossa.
- 57 Penas de metal Perry & C.ª «U» — 10 caixas de grossa.
- 58 Penas de metal Perry & C.ª 137 — 3 caixas de grossa.
- 59 Penas de metal Schagens Danerferder n.º 21:639 — 10 caixas de grossa.
- 60 Raspadeiras — 24.
- 61 Reguas — 12.
- 62 Riscado a encarnado em cada resma, papel almaço ás meias folhas.
- 63 Rolos de papel absorvente, completos — 6.
- 64 Rolos de papel absorvente — 6.
- 65 Sobrescritos para bilhetes, inglezes, formato 4 «La Rue» — 1:000.
- 66 Sobrescritos para bilhetes, formato 31 — 1:000.
- 67 Sobrescritos para bilhetes de carteira, formato 61 — 1:000.
- 68 Sobrescritos para cartas, inglezes, formato largo «La Rue» — 8:000.
- 69 Sobrescritos para cartas, formato 45, 8.º francês — 5:000.
- 70 Sobrescritos para cartas, formato 39 «Oesaña» — 2:000.
- 71 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 72 Sobrescritos para officios, brancos — 2:000.
- 73 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 74 Sobrescritos para officios, brancos — 5:000.
- 75 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 76 Sobrescritos para officios, brancos — 2:000.
- 77 Sobrescritos para officios, brancos — 1:000.
- 78 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 4:000.
- 79 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 80 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 81 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 82 Timbragem em cada cento de cartões.
- 83 Timbragem em cada pacote ou caixa de papel para cartas.
- 84 Timbragem em cada resma de papel almaço.
- 85 Timbragem em cada resma de papel imperial.
- 86 Timbragem em cada resma de papel de officios.
- 87 Tinta azul para carimbos — 10 frascos.
- 88 Tinta da China — 3 frascos.
- 89 Tinta encarnada — 10 frascos.
- 90 Tinta preta allemã «Paul Ströbel» — 20 frascos de litro.
- 91 Tinteiros com prato de cristal «Bacarat» — 3. Gabinete do Ministro, em 15 de julho de 1911. — Pelo Director Geral, José Bernardino Gonçalves Teixeira.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Tendo continuado no anno economico de 1910-1911, a cargo do Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Julio Brandão Paes, os serviços especiaes da cifra do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e os trabalhos indispensaveis á preparaçõ de uma nova edição do respectivo dictionario, conformando-me com a proposta do Chefe do Gabinete, e tendo em vista o preceito do n.º 2.º do § 1.º do artigo 52.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908: hei por bem fixar na quantia de 300/000 réis a remuneração extraordinaria a conceder ao referido Julio Brandão Paes, a qual deverá ser-lhe paga pela competente verba do artigo 16.º do capitulo iv da tabella da despesa ordinaria do Ministerio, em vigor no anno economico de 1910-1911.

Paços do Governo da Republica, em 12 de julho de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, Bernardino Machado.

**MINISTERIO DO FOMENTO
Secretaria Geral**

Regulamento para o serviço da Secretaria do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas

Artigo 1.º Para o serviço da Secretaria do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas haverá, nos termos

do artigo 7.º do decreto organico das corporações consultivas do Ministerio do Fomento, datado de 24 de setembro de 1901, os seguintes funcionarios:

- 1 Primeiro official;
- 2 Conductores de obras publicas;
- 2 Desenhadores;
- 2 Amanuenses;
- 2 Empregados menores do respectivo quadro da Secretaria de Estado do Ministerio do Fomento.

§ unico. Para coadjuvar o serviço do Conselho e o das Inspecções de Obras Publicas haverá addidos á Secretaria do Conselho:

- 1 Empregado com o cargo de archivista;
- 3 apontadores ou escripturarios.

Art. 2.º O chefe do serviço da Secretaria do Conselho, que superintenderá em todos os serviços d'ella, será o Secretario do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

Art. 3.º A Secretaria dividir-se-ha em duas secções: Secção technica e secção burocratica.

Art. 4.º O chefe de secção technica será o conductor mais graduado dos da Secretaria do Conselho.

Art. 5.º O Chefe da secção burocratica será o 1.º official da Secretaria.

Ar. 6.º Pertence aos conductores de obras publicas impedidos na Secretaria do Conselho:

a) Verificar os calculos ou medições dos projectos submettidos ao Conselho, que lhes tenham sido determinados pelo secretario, ou requisitados por qualquer vogal relator dos respectivos processos,

b) Desempenhar qualquer diligencia que a requisição de algum vogal do Conselho e determinada pelo vice-presidente lhe tenha sido distribuida, indo colher na localidade esclarecimentos ou informações que sejam precisos para esclarecer qualquer duvida que se apresente sobre algum processo submettido ao mesmo Conselho;

c) Acompanhar e coadjuvar o inspector, que no serviço das inspecções externas precise de proceder a quaesquer trabalhos graphicos de plantas, nivelamentos e levantamento de perfis transversaes, etc.

d) Proceder com um empregado burocratico á verificaçõ das copias das consultas votadas pelo Conselho, para que não haja omissõ ou troca em qualquer termo tecnico da consulta.

§ unico. Nas diligencias do serviço externo o conductor terá direito ao abono de ajudas de custo e dos vencimentos de transporte regulamentar, não podendo, porém, em cada mês ser abonado de mais de 15 ajudas de custo.

Art. 7.º Os desenhadores farão os desenhos ou copias que pelo Secretario do Conselho lhes sejam determinados para esclarecimento do Conselho ou para acompanhar as consultas, quando assim se julgar necessario.

Art. 8.º Pertence ao 1.º official chefe de secção burocratica e aos amanuenses da Secretaria:

a) O registo de todos os processos submettidos ao Conselho com a indicaçõ da data da entrada, distribuçõ pelos vogaes, data das consultas votadas e da respectiva expediçõ;

b) Registo de toda a correspondencia entrada, e escripturaçõ e remessa da que tenha de ser expedida.

c) Organizaçõ das folhas de pagamento de todos os vogaes do Conselho e dos empregados da Secretaria do Conselho e dos documentos de despesa.

d) Organizaçõ dos objectos para a Secretaria e expediente do Conselho.

Art. 9.º A distribuçõ pelos vogaes dos processos remettidos ao Conselho Superior será feita pelo vice-presidente com o Secretario do Conselho, que o informará de qual o vogal que tenha relatado algum processo anterior relacionado com aquelle de que se trate, a fim de que seja quanto possivel o mesmo vogal que relate todos os processos referentes ao mesmo assunto.

Art. 10.º Os livros para o registo dos processos entrados e saídos, e dos vogaes que os tenham relatado, assim como os das actas das sessões do Conselho e das suas secções estarão a cargo do empregado que fizer as vezes do archivista, que fornecerá ao Secretario do Conselho os documentos de que carecer para os fins de que trata o § 1.º do artigo 27.º do regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, de 23 de maio de 1911.

Art. 11.º Os empregados de que trata o n.º 2 do § unico do art.º 1.º farão a escripturaçõ relativa ás inspecções permanentes das Obras Publicas e Minas, mas poderão tambem ser empregados em outros serviços da Secretaria do Conselho, sem prejuizo do das inspecções.

Art. 12.º Para qualquer caso não previsto, ou especificado neste regulamento, o vice-presidente resolverá, e se o assunto for superior á sua alçada levá-lo-ha ao conhecimento do Director Geral das Obras Publicas e Minas para que resolva como houver por conveniente.

Paços do Governo da Republica, em 18 de julho de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Regulamento para o serviço das inspecções de Obras Publicas e Minas

TITULO I

Disposições fundamentaes

Artigo 1.º As inspecções, a que os engenheiros inspectores de obras publicas e minas teem de proceder nos termos do disposto nas alíneas c) dos artigos 64.º e 65.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1901, sobre a *Organizaçõ da engenharia civil e dos serviços da*

sua competencia, e dos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do regulamento interno do Conselho de Obras Publicas e Minas, de 23 de maio de 1911, são ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As inspecções ordinarias são:

a) Para as obras publicas:

1.ª As relativas a estradas e pontes dos districtos administrativos de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança.

2.ª As relativas aos districtos administrativos de Aveiro, Guarda, Coimbra, Castello Branco, Leiria e Viseu.

3.ª As relativas aos districtos administrativos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Beja, Evora e Faro.

4.ª As relativas aos serviços hydraulicos em todos os districtos administrativos do continente, comprehendendo os portos de mar, rios e canaes.

5.ª As relativas a edificios publicos nos districtos administrativos do continente.

6.ª As relativas a todos os serviços de obras publicas a cargo do Estado nos districtos administrativos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

b) Para as minas, pedreiras, aguas mineraes, medicinaes e serviços geologicos.

1.ª As relativas a todos os serviços a cargo ou sob a fiscalizaçõ do Estado, nas duas circunscrições mineiras do continente.

Art. 2.º As inspecções ordinarias são permanentes e poderão prolongar-se em cada anno pelo tempo de tres meses, nos termos e pelas epocas prescritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

§ unico. As de minas poderão ser feitas em qualquer epoca do anno, e pelo tempo de serviço que o respectivo inspector combinar com o vice-presidente do Conselho Superior, que o comunicará á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas para os devidos effectos.

Art. 3.º As inspecções extraordinarias serão determinadas por despacho ministerial, para fim restricto, e subordinadas a instrucções especiaes para esse fim formuladas.

Art. 4.º As inspecções extraordinarias serão por tempo indeterminado e na epoca do anno que o Ministro julgar conveniente, e poderão ser commettidas a qualquer vogal do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, quer inspector effectivo, quer supranumerario, e poderão dizer respeito a qualquer serviço dependente do Ministerio do Fomento e relativo a obras publicas, caminhos de ferro, ou minas e industrias extractivas.

Art. 5.º Os assuntos sobre que devam recair as inspecções ordinarias e permanentes serão de duas categorias — technicos e administrativos.

TITULO II

Inspecção de obras publicas

CAPITULO I

Assuntos technicos

Art. 6.º Os assuntos technicos que compete aos inspectores de obras publicas inspecionar nos termos d'este regulamento, comprehendem:

- a) Estudos e projectos de obras;
- b) Construcção;
- c) Conservaçõ;
- d) Exploraçõ.

SECÇÃO 1.ª

Disposições communs ás direcções de obras publicas e serviços especiaes

Art. 7.º Em relaçõ a estudos e projectos de obras cumpre ao inspector averiguar:

a) Se os estudos e projectos teem sido effectuados por ordem superior, por iniciativa da direcção ou a requerimento de corporaçõs ou particulares.

b) Se teem sido elaborados segundo as regras estabelecidas e principios technicos adoptados, e se tem havido escrupulo na escolha dos traçados e delineamentos, em vista do fim a que são destinados e da economia da construcção;

c) Se as dimensões e disposições dadas ás respectivas obras foram projectadas de forma a offerecerem resistencia e estabilidade, e se são justificadas pelo competente calculo e natureza dos materiaes a empregar;

d) Se o systema de fundações adoptado é apropriado á natureza do terreno, e se para o seu conhecimento houve as sondagens e observações necessarias;

e) Se a serie de preços adoptada para o orçamento foi organizada com os preços da mão de obra e dos materiaes da localidade;

f) Se os desenhos que acompanham os projectos são devidamente cotados e nas escalas convenientes para se apreciar a obra e se fazer a medição do trabalho, e se foram organizados conforme as disposições superiormente approvadas.

Art. 8.º Para os projectos de estradas, canaes e edificios diversos os inspectores, sempre que seja possivel, percorrerão os traçados e examinarão os terrenos da localidade, dando sobre elles as indicações e instrucções que julgarem convenientes, e prestarão informações ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas sobre os respectivos projectos, quando sejam submettidos ao seu exame.

Art. 9.º Sobre as obras em construcção deverão os inspectores averiguar:

a) Em virtude de que ordem estão sendo executadas;

b) Se estão sendo construídas com solidez, com economia e segundo os preceitos da arte e instruções regulamentares;

e) Se estão sendo executadas conforme os projectos approvados, e, no caso de lhe haverem sido introduzidas alterações, como se justificam estas, quem as autorizou, se melhoram as condições técnicas e económicas da obra, e se convem que sejam concluídas e conservadas, ou se deve seguir-se o projecto primitivamente approvado.

d) Se os trabalhos teem sido executados por administração, por tarefa, ou por empreitada, e neste caso se foram seguidas as clausulas e condições geraes das empreitadas de obras publicas, se os contratos teem sido cumpridos, se os prazos para a sua conclusão teem sido excedidos, e no caso da obra não haver sido ainda começada, qual o processo mais conveniente para a sua execução, sob o ponto de vista da economia e rapidez da construção;

e) No caso de serem executadas por tarefa ou empreitada se teem sido remuneradores os lucros para o empreiteiro;

f) Se estão em uso as cadernetas regulamentares e se são escrituradas em dia, assim como as folhas de ponto e de pagamento, e se os jornaleiros são abonados e pagos nos termos dos regulamentos e pelos salarios da localidade;

g) Se a distribuição do trabalho é feita com vantagem e economia e se o pessoal tecnico, operario e administrativo está em proporção com a quantidade, importância e natureza do trabalho e com os meios pecuniarios que lhe são destinados;

h) Se nas expropriações e indemnizações pagas teem sido seguidos os processos estipulados nas leis, e qual o valor medio por que se tem adquirido o metro quadrado de terreno, segundo a sua natureza e cultura, em cada concelho.

Art. 10.º Sobre a conservação verificará o inspector:

a) Se as obras se encontram em bom estado de conservação, ou se accusam abandono e falta de conservação;

b) Se se executam a tempo os pequenos reparos e concertos que se forem tornando necessarios, de forma a conservar-se a obra sempre em bom estado, dispensando as grandes reparações;

c) Se ha o pessoal sufficiente para a guarda, conservação e policia, e se tem competencia para o serviço;

d) Se os fundos destinados á conservação das obras são sufficientes, e se teem sido applicados com acerto e oportunidade;

e) Se a aquisição dos materiaes para a conservação é feita em harmonia com as instruções geraes sobre o assunto, e se são fornecidos por arrematação ou por ajuste particular;

f) Nas estradas, qual tem sido o emprego que se tem dado aos cantoneiros, se se empregam commulativamente na policia e nos trabalhos de conservação e reparo, se estes são effectuados por elles individual ou collectivamente, se ha trabalhadores auxiliares, em que proporção com os cantoneiros, e quaes os resultados obtidos do systema que se tem seguido.

Art. 11.º Sobre a exploração de qualquer serviço verificar-se-ha:

a) Se o methodo seguido é o mais apropriado á exploração de que se trata;

b) Se a exploração é feita nos termos das condições do respectivo termo de concessão, e se os concessionarios dispõem dos meios necessarios para a manterem em andamento regular;

c) Se o pessoal empregado é o conveniente e se tem a devida competencia para a boa exploração;

d) Se o trabalho está montado conforme a boa economia e condições técnicas do serviço, e se se dispõe das machinas, apparatus e mais aprestes necessarios para a exploração;

e) Se a exploração for por conta do Estado, se os fundos votados para ella são os necessarios para se fazer em boas condições, assim como se o pessoal e o material para ella é o conveniente;

f) Se estão tomadas as providencias para se evitarem desastres, e se, dados estes, ha os meios requeridos para se acudir a qualquer sinistro, tendo-se tomado as precauções para evitá-los;

g) Se se faz regularmente o registo do movimento realzado, adquirindo-se dados estatísticos sobre os serviços e trafico.

h) Quaes as modificações que a observação e pratica aconselham dever ser introduzidas no serviço.

SECÇÃO II

Disposições especiais a diversas obras

N.º 1 — Obras hydraulicas (Portos, rios e canaes)

Art. 12.º Em relação ás obras hydraulicas deverão os inspectores investigar:

a) Se ha trabalhos de construção nas margens dos rios, canaes, lagos, correntes de agua interiores, ou nas vallas respectivas; a que fim são destinados; por quem foram mandados executar e em que epocha; que influencia devem ter na navegação, na agricultura, na piscicultura, e em outras industrias; se ha albufeiras construídas, em construção ou em projecto; se ha pequenas represas, seu fim e por quem foram autorizadas;

b) Se ha outras obras em construção; se foram competentemente autorizadas; se são vantajosas ou prejudiciaes, sob os pontos de vista acima indicados; se na sua autorização se seguiu o processo legal, constante dos re-

gulamentos hydraulicos, e se d'ellas tiveram conhecimento as autoridades competentes;

c) Se ha abusos e quaes, quanto ao aproveitamento das aguas correntes, navegaveis, fluctuaveis ou de uso commum, em relação ás leis e regulamentos vigentes, ou em prejuizo de terceiro, e se esses prejuizos teem sido ou são tolerados;

d) Qual o valor fertilizante das aguas dos rios, ribeiros, canaes e vallas importantes, applicadas ou applicaveis á agricultura, e qual a applicação effectiva das mesmas aguas ás diversas culturas, bem como ás diferentes industrias, designando-se os regulamentos a que essa applicação está sujeita;

e) Qual a execução que por parte das direcções dos serviços fluviaes e maritimos tem sido dada aos estudos e obras mandadas executar e designadas no decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, regulamento de 19 do mesmo mês e anno, decretos de 24 de setembro de 1898 e 24 de outubro de 1901 e mais legislação em vigor;

f) Qual a execução que se tem dado pelos funcionarios respectivos ás disposições dos citados decretos e regulamentos sobre a concessão de licenças para obras nos rios e, mais aguas interiores dos campos inundados e para pesca, nos termos do regulamento de 20 de abril de 1892 e de 19 de dezembro de 1892; e bem assim ás disposições sobre a area maritima dos portos, nos termos do decreto de 1 de dezembro de 1887 e mais legislação posterior;

g) Qual o estado dos portos e barras; quaes as obras que nelles tem sido executadas, e desde que tempo; quaes os resultados que d'ellas teem provindo; quaes as que faltam ainda executar; se constam de projectos feitos e approvados, ou se dependem de novos projectos que seja preciso elaborar;

h) Se se registam as marés, as cheias, as velocidades das correntes e quaesquer outras observações para darem a conhecer o regime dos portos e dos rios; como são obtidos esses dados; se pelo uso de maremetros observados directamente ou de maregraphos registradores; e, no caso de não haver esses dados para que possam de futuro projectar-se novas obras, ou modificar-se as existentes ou projectadas, onde convirão estabelecerem-se esses novos meios de observação e quaes devem ser;

i) Se nos portos e barras, cuja conservação e melhoramento estão entregues a administrações especiaes, se se tem dado cumprimento a todas as condições e disposições das leis e regulamentos a ellas applicaveis; se teem sido executadas na conformidade da lei, e administradas proficuamente, e se se julga conveniente fazer nessa administração alguma modificação;

j) Se nas respectivas direcções de obras publicas se colhem dados estatísticos relativos ao movimento dos portos e dos rios navegaveis e fluctuaveis, compreendendo designadamente o numero, tonelagem, natureza, e callado dos navios ou barcos, a quantidade e valor das mercadorias, etc., e se ha vantagem em estabelecer esses postos de registo onde os não haja, e qual o pessoal e condições em que devem ser estabelecidos;

k) Se os chefes de conservação e guardas cumprem as suas obrigações; se estão ao facto dos respectivos regulamentos que devem cumprir e fazer cumprir no tocante á navegação, policia, serviços agricolas e aquicolas; se são em numero sufficiente; se a sua distribuição pelas secções e cantões é a mais conveniente; se teem embarcações para as diligencias de serviço que teem de desempenhar e se o serviço de policia é rigorosamente desempenhado, lavrando-se e dando-se aos autos de transgressões policiaes o destino que os regulamentos determinam, e as multas por transgressões a applicação legal.

N.º 2 — Estradas e pontes

Art. 13.º Em relação ás estradas e pontes deverão reconhecer os inspectores:

a) Qual a parte construída de qualquer estrada, ou laço de estrada; qual a que está em construção; qual a parte estudada e não começada e qual a que não está ainda estudada; e se está ou não incluída no plano geral de estradas nacionaes e districtaes, e qual o diploma que ordenou a sua construção;

b) Sendo estrada de ligação, se communica com alguma estação de caminho de ferro e qual a circumstancia que determinou a sua construção;

c) Se no traçado da estrada forem seguidas as regras proprias, se foi bem cingido ao terreno, se nelle se aproveitaram convenientemente os leitos dos antigos caminhos, e se em algum caso se sacrificou o traçado a conveniencias locais e particulares, com prejuizo das conveniencias técnicas e económicas;

d) Se procurou obter-se a melhor compensação entre os aterros e as excavações;

e) Se os aqueductos e pontes foram bem projectados, no local mais proprio e com a vazão proporcionada á quantidade maxima de agua que tem por elles de passar;

f) Se a pedra britada empregada na calçada tem a rigidez e qualidade convenientes, e se está na espessura determinada, e com a quantidade e qualidade de saibro necessarias, obtendo-se os materiaes por preços razoaveis;

g) Se nas diferentes direcções de obras publicas e serviços ha tabellas regulares dos preços dos materiaes a empregar, e se se procede com methodo e rigor á medição de volume dos materiaes fornecidos;

h) Se o logar em que tiver de construir-se alguma ponte é o mais apropriado, ou se deve ser modificado, assim como o orçamento da obra.

i) Se as estradas entregues á circulação estão em estado de conservação, se o numero das secções de servação e dos cantoneiros são os convenientes e se estes cumprem os seus deveres e são assiduos no seu cantão; se os chefes de conservação visitam os seus districtos e quantas vezes por cada mês, ou por semana; se instruem os cantoneiros sobre o modo de desempenharem o serviço a seu cargo; se estão conhecedores dos regulamentos de conservação e policia, se dirigem bem os trabalhos de conservação que lhes são determinados, e se dão aos particulares explicações sobre os seus direitos e deveres;

j) Qual o methodo seguido na conservação; se os cantoneiros são os que exploram e britam a pedra e em que quantidade por mês, e qual o processo que tem offerecido mais vantagem para a duração do pavimento da estrada em boas condições de duração;

k) Quaes os processos que teem sido empregados para diminuir a poeira das estradas, e qual o que tem dado melhor e mais economico resultado; se são cumpridos os regulamentos de policia e conservação; se as obras adjacentes ás estradas são devidamente autorizadas e nas condições do regulamento de conservação e policia, e se a pratica aconselha alguma modificação a fazer-lhe, para que sem prejuizo da conservação e policia se torne mais suave a sua execução;

l) Se nas estradas, sobre as quaes tenha sido concedido o assentamento de vias ferreas, com a exploração por tracção animal, por vapor ou por electricidade, o assentamento da via e a conservação da estrada estão feitas de modo a serem cumpridas as imposições das concessões, e em boas condições, de sorte que não soffra a viação ordinaria; e se na exploração se tem dado accidentes, quaes teem sido, sua causa e que providencias convirão adoptar para melhor se realizar a exploração, sem a repetição d'esses accidentes;

m) Se nos grandes aterros e sobre principios estão construídas guardas, e de que systema, e que vantagens ou desvantagens apresentam para se prevenirem os accidentes que possam dar-se, ou que modificações convém introduzir-se-lhes;

n) Se as estradas estão arborizadas, os taludes revestidos com plantas e arbustos proprios, se ha sebes e vedações vegetaes, se se dispõe de viveiros que forneçam as especies florestaes proprias para a arborização das estradas; se as arvores são bem tratadas e podadas em epocha propria, se são especies de folha permanente ou caduca, frutiferas ou não.

N.º 3

Edificios publicos, monumentos e serviços não especificados

Art. 14.º Em relação aos edificios publicos e monumentos tem o inspector a examinar o seguinte:

a) Qual o estado de conservação em que se encontram e a sua applicação;

b) Se teem a applicação que lhes foi legalmente dada, e se haveria outro destino que seria mais conveniente dar-lhes;

c) Quaes as despesas feitas pelo Estado na adaptação do edificio ao fim que tem, ou qual os que seria mester fazer para dar-lhes outro destino;

d) Se ha edificios particulares occupados pelas repartições e serviços do Estado, em que condições e quaes as rendas por elles pagas, e se haverá edificios do Estado; que com mais vantagem e economia pudessem acomodar-se a algumas repartições e serviços publicos, que estão pagando actualmente renda;

e) Quaes os edificios publicos ou particulares, que pela sua architectura e recordações historicas são dignos de ser conservados, ou de ter destino especial;

f) Se ha algum melhoramento ou trabalho de conservação ou de restauração que valha a pena empreender-se em algum edificio ou monumento, e as razões d'isso, designando-se a despesa aproximada a fazer-se, tanto nos edificios do Estado, como nos districtaes ou municipaes.

g) Quaes os melhoramentos que as camaras municipaes devam empreender para o embelezamento de qualquer cidade ou povoação importante, e que tenham sido projectados ou os seus estudos autorizados, e quaes as obras de aformozamento, como alinhamento de ruas, monumentos, fontes, etc., e a que as camaras deveriam de preferencia applicar os seus recursos;

h) Se é convenientemente exercida a fiscalização sobre as construções urbanas e sobre a segurança dos operarios e trabalhos de menores que cumpre ao Estado exercer, propondo as medidas que lhe pareçam conveniente adoptar para o seu cumprimento ou modificação;

i) Instruir e illustrar os seus relatorios de inspecção, sempre que seja possivel, com vistas, desenhos, ou photographias dos edificios publicos e monumentos;

j) Sobre o saneamento geral das povoações e edificios publicos e particulares deverá averiguar-se:

1.º Quaes as circumstancias em que estão, em relação a salubridade e condições climáticas em que se acham.

2.º Se existem aguas potaveis; sua quantidade e proveniencia; se são sufficientes e proprias para o abastecimento regular e hygienico; se ha para isso projectos em execução, ou ainda não começadas as obras e se se trata de distribuição de agua a domicilio, ou somente da criação de fontes ou depositos.

3.º Se a disposição dos edificios e ruas é apropriada a uma ventilação conveniente.

4.º Se a construção e divisão interior dos edificios são apropriadas para se obterem habitações sadias e acomodadas ás condições da população.

5.º Se ha construidas as obras para esgoto e saneamento das povoações, qual o systema adoptado, suas condições e disposição, modo de drenagem e captação dos esgotos, fossas, etc., etc.

6.º Se os respectivos projectos foram approvados pelas autoridades competentes.

7.º Se as ruas estão traçadas regularmente, com larguras sufficientes para o transitio, arrejamento e iluminação, e quaes os melhoramentos que sem grande despesa poderão obter-se.

8.º Se a altura dos edificios está em relação com as larguras das ruas e largos, segundo as disposições legais estabelecidas, e se o esgoto das aguas dos telhados se faz sem incommodo para os traeseuntes e sem a ruina das calçadas, na conformidade das prescrições adoptadas.

9.º Se a conservação é feita segundo as posturas municipaes e conforme os preceitos legais.

CAPITULO II

Assuntos administrativos

Art. 15.º Os assuntos administrativos sobre os quaes devem recair as inspecções comprehendem todo o pessoal das direcções, ou serviços de obras publicas, a secretaria e contabilidade, o archivo, a mobilia e os depositos de instrumentos, machinas, aparelhos, ferramentas, utensilios e materiaes de construcção.

Art. 16.º O inspector, com respeito ao pessoal, tomará conhecimento:

a) Se existe effectivamente o que constar das respectivas relações officiaes;

b) Se tem nomeação legal;

c) Se os vencimentos abonados a cada um são os estabelecidos nas leis e regulamentos respectivos;

d) Se o numero dos empregados existentes é sufficiente, excessivo, ou deficiente para o serviço que tem de desempenhar, e se haverá conveniencia em aumentá-lo ou reduzi-lo;

e) Se cada um d'esses empregados desempenha mal, bem, ou distinctamente as funções de seu cargo, se entra ou sae da repartição ás horas prescritas e se se entrega assiduamente ao seu serviço;

f) Qual o estado phisico de cada um, o seu comportamento moral no serviço e fora d'elle, se reside na localidade que officialmente lhe tenha sido marcada, e quantos annos conta de serviço que lhe dê direitos a aposentação.

Art. 17.º Com relação á Secretaria e archivo o inspector averiguará:

a) Se estão bem estabelecidos e teem as acomodações necessarias e convenientes;

b) Se existem em dia os livros, copiadores e de registo de correspondencia e de ordens de serviço;

c) Se a escrituração está feita em ordem e com clareza;

d) Se os processos estão bem coordenados e registados em livros competentes, assim como as nomeações, transferencias, licenças, ou louvores e recompensas, penas ou castigos, e aquelles outros qua convenha mencionar separadamente;

e) Se no archivo estão em bom estado e ordem os projectos e orçamentos de obras, com todos os estudos e documentos bem resguardados e coordenados e com o indice ou catalogo, de forma que não sejam extraviados e possam rapidamente ser encontrados, quando caregam de ser consultados.

Art. 18.º Pelo que respeita á contabilidade informar-se-ha o inspector:

a) De qual a applicação dada aos fundos distribuidos ás direcções e serviços de obras publicas, se foram despendidos ou d'elles existe saldo e quanto, se as obras foram concluidas e se das verbas autorizadas ha saldo ou deficit;

b) Se os pagamentos teem sido feitos legalmente, ou se em contravenção das ordens e regulamentos estabelecidos; por quem teem sido feitos; se nas epochas determinadas; se aos proprios, e se em harmonia com as conveniencias do serviço e ordens regulamentares;

c) Se tem havido adeantamentos e por ordem de quem, e se a respectiva amortização tem sido regularmente feita;

d) Se os contratos celebrados para a execução de obras por tarefa ou empreitada, ou para fornecimento de materiaes, teem sido feitos na devida forma, se nelles teem sido observadas as disposições legais e regulamentares das instrucções e condições do caderno de encargos para as empreitadas de obras publicas, se estão lançados nos livros competentes, e se teem sido approvados por aquelles a quem essa approvação compete;

e) Se a escrituração relativa a autorizações e a despesas correspondentes está em regra e em dia, e se consta de livros, ou mappas devidamente escriturados, em que se veja a conta corrente com cada obra, desde o seu começo, e da qual se dedusa com facilidade e em qualquer epocha o que se tem despendido por anno economico e qual o saldo ou o deficit existente;

f) Se os preços dos materiaes e os salarios do pessoal operario são conformes com os preços respectivos da localidade e com o dos competentes orçamentos approvados;

g) Será muito especialmente verificado se tem havido qualquer despesa de pessoal ou obra que não tenha sido devidamente autorizada, e para a qual não tinha sido consignada a competente verba.

Art. 19.º Relativamente á mobilia e depositos examinará o inspector:

a) Se existe a mobilia necessaria e que faz carga á direcção ou serviços, qual o seu estado e acondicionamento, e quaes as responsabilidades a impor pelos estragos em que seja encontrada, e se existe mobilia de sobejo que seja conveniente remover para outras repartições, ou vender pelos Proprios Nacionaes;

b) Se existem os instrumentos, machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios constantes dos respectivos inventarios, se estão devidamente armazenados, qual o seu estado de conservação, e, se estiverem em mau estado, qual tem sido a causa d'isso, lavrando-se termo dos que estiverem inutilizados para serem abatidos da respectiva carga e terem o destino competente;

c) Quaes os materiaes de construcção existentes em deposito, sua quantidade, proveniencia e valor, qual o seu acondicionamento e guarda, e quaes os que terão ou não applicação vantajosa nas obras, e destino que devam ter se não forem julgados utilizaveis;

d) Se a estes depositos se dão balanços e as epochas em que a elles costuma proceder-se, e se existem inventarios regulares.

Art. 20.º Sobre officinas, quando as haja, o inspector verificará:

a) Com que autorização e em virtude de que circunstancias foram as officinas estabelecidas e quaes os serviços que prestam;

b) Se estão convenientemente installadas, bem dispostas, e com os aparelhos e machinas para poderem produzir os objectos que as obras exigem, e quaes os resultados economicos para o serviço resultantes da exploração d'ellas por conta do Estado;

c) Se o numero e classe dos operarios e pessoal nellas empregado está em relação com o serviço a fazer, quaes os vencimentos de cada um, se esses vencimentos estão em harmonia com os usuas da localidade, se faltando-lhes serviço na officina teem qualquer outro a que possam dedicar-se, ou se no caso contrario convirá fechar-se a officina;

d) Qual os preços dos artefactos da officina e se poderiam obter-se com economia e vantagem productos iguaes nas industrias articulares;

e) Se as officinas existentes prestam ainda o serviço para que foram criadas, e se acham em circunstancias de ser conservadas, ou se deverão ser supprimidas, recorrendo-se á industria particular.

Art. 21.º Pelo que diz respeito aos instrumentos graphicos de engenharia verificará o inspector:

a) Se existe o inventario dos instrumentos graphicos, theodolitos, tacheometros, niveis, molinetes, etc., etc., e dos que não estiverem em deposito se existe o competente recibo de quem d'elles esteja de posse e responsavel;

b) Se existe tambem o inventario dos hydrometros, maregraphos, pluviometros, instrumentos meteorologicos, bandeirolas, correntes, fixas, etc., e quaes estão em serviço permanente ou emprestados;

c) Se o estado de limpeza, conservação e acondicionamento dos instrumentos é o conveniente ou se carecem de ser concertados;

d) Se ha d'estes instrumentos em excesso, que possam ser transferidos para outra direcção, e neste caso se deverão mandar-se primeiro ás officinas de precisão e reparo;

e) Se os maremetros e maregraphos, ou fluviographos, e os instrumentos meteorologicos e pluviometricos, etc., continuam a funcionar e a ser observados, e se essas observações estão cuidadosamente archivadas.

TITULO III

Inspecções de minas, assuntos technicos e administrativos

Art. 22.º Em relação aos serviços ordinarios e especiaes das industrias extrativas e minereologicas de pesquisa e exploração, aguas minero-medicinaes e exploração de pedreiras, dos estudos e trabalhos geologicos, chimicos e de estatística mineral, comprehendendo-se a carta minerographica do pais e outros dependentes da repartição de minas, applicarão os inspectores a sua attenção aos seguintes assuntos:

a) Se os trabalhos chamados preparatorios e os de lavra, tanto nas minas como nas pedreiras em exploração, e os de preparação mecanica de tratamento metallurgico dos mineiros, são feitos segundo os preceitos da arte conforme os planos previamente approvados, evitando-se nas minas uma lavra ambiciosa, prevenindo-se convenientemente as causas de sinistro, não se permitindo o trabalho de menores senão nos termos regulamentares, e obedecendo-se, enfim, a todos os preceitos da legislação em vigor, e das conveniencias publicas e do pessoal mineiro;

b) Se os funcionarios technicos encarregados da fiscalização das minas e pedreiras cumprem o seu serviço e em que condições se desempenham do exercicio das funções do seu cargo, e muito especialmente se os preceitos do regulamento de 25 de julho de 1894, sobre o aproveitamento das substancias mineiras, e o da lavra das pedreiras, de 6 de março de 1884, são fielmente cumpridos nas duas circunscrições mineiras do pais;

c) Se os impostos mineiros são regularmente satisfeitos, avisando as autoridades competentes para promover a sua cobrança, quando haja atraso, ou mesmo suscitando a applicação das penas legais contra os concessionarios remissos na satisfação d'aquelles encargos;

d) Se os trabalhos de captagem e exploração nos estabelecimentos de aguas minero-medicinaes, e todos os outros que se relacionam com essa exploração são feitos nos

precisos termos da legislação vigente e das condições da concessão para a sua exploração.

e) Se os funcionarios technicos encarregados da fiscalização dos estabelecimentos de aguas minero-medicinaes cumprem o seu serviço e em que condições desempenham as funções do seu cargo, muito especialmente se é dado exacto cumprimento ao disposto no decreto de 30 de setembro de 1892, para o aproveitamento das nascentes d'aquellas aguas.

f) Se os concessionarios e agentes da autoridade dão exacto cumprimento ao que dispõe o mesmo decreto de 30 setembro de 1892, relativamente a impostos e encargos.

g) Se os serviços geologicos, e muito principalmente, os da carta geologica são levados a effecto com a indidensavel perfeição e esmero.

h) Se na estação chimica annexa á repartição de minas se executam os trabalhos de chimica analytica com a exactidão que é possivel exigir.

i) Se os trabalhos de estatística mineral e de aguas minero-medicinaes, e bem assim a redacção da Carta Minerographica do pais são executados com o conveniente desenvolvimento e a necessaria correcção.

j) Se a legislação que regula o exercicio das industrias extractivas e metallurgicas, da exploração das aguas minero-medicinaes, dos respectivos encargos tributarios e da correspondente fiscalização official está nas condições de bem satisfazer á exigencia de um progressivo desenvolvimento d'aquelles ramos de serviço com os interesses do Estado.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 23.º Nos termos do regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas de 23 de maio de 1911, o serviço da inspecção de Obras Publicas, será regulado por forma que nelle não estejam impedidos mais de 3 inspectores ao mesmo tempo, a fim de que ás sessões do Conselho assistam sempre tres.

§ 1.º Estas inspecções regulares serão realizadas, ou na epocha do outomno ou na primavera, conforme se combinar entre os mesmos inspectores e a Vice-Presidencia do Conselho, com approvação do Director Geral de Obras Publicas e Minas.

§ 2.º Cada inspecção se fará seguidamente, e poderá prolongar-se pelo tempo de tres meses.

§ 3.º A inspecção de minas poderá fazer-se interrompidamente, e nas epochas que mais convenientes sejam para o serviço.

§ 4.º Os inspectores participarão ao Vice-Presidente do Conselho a data da saída do Conselho para procederem ás inspecções, e a do seu regresso.

Art. 24.º Para o serviço da inspecção participarão ao Vice-Presidente do Conselho a epocha em que caregam de ser coadjuvados por alguns dos conductores de Obras Publicas em serviço na secretaria do mesmo Conselho.

Art. 25.º Quando terminar a inspecção regular, o inspector, dentro de um mês a contar d'aquella data, apresentará ao Director Geral de Obras Publicas e Minas o relatorio da sua inspecção, dividido em duas partes distinctas, a saber:

A primeira, que terá o coracter de confidencial, será referente ao pessoal tecnico e administrativo da Direcção ou serviço que houver inspecionado, comprehendendo engenheiros, conductores e desenhadores, e bem assim os officiaes da secretaria, amanuenses, escriturarios, apontadores, chefes de conservação, etc., etc.

A segunda terá por fim a parte technica e administrativa dos trabalhos de estudo e de construcção de cada direcção de obras publicas, regularidade com que são executados uns e outros, resumindo o que nos capitulos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º d'este regulamento se contém, e a sua apreciação pessoal, com a proposta do que julgar mais conveniente e as providencias que se lhe afigurem mais necessarias e uteis para a continuação d'esses trabalhos.

Art. 26.º No relatorio sobre o pessoal justificar-se-ha desenvolvidamente, com o comportamento de cada empregado, a proposta de louvor, premio, reprehensão ou castigo, que julgar conveniente, e d'este relatorio se extrairá o que for necessario para o cadastro do pessoal do Ministerio do Fomento.

Art. 27.º Nesse mesmo relatorio o inspector apresentará a sua proposta sobre as providencias que julgar convenientes relativas á respectiva casa de Secretaria; mobilia e depositos, e bem assim aos competentes serviços, nos termos do capitulo II, d'este regulamento.

Art. 28.º Do relatorio referente aos estudos e obras em construcção será enviada uma copia ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, para ser consultada quando o Conselho tenha de apreciar qualquer projecto ou obra mencionada no mesmo relatorio.

Art. 29.º Terminada a sua inspecção o inspector apresentar-se-ha ao Conselho Superior de Obras Publicas, retomando o seu serviço no Conselho, e sendo-lhe logo distribuidos processos para relatar, o que fará juntamente com o que houver de exigir-lhe o serviço da sua inspecção.

Art. 30.º O serviço de inspecção será distribuido por forma que nenhuma direcção ou serviço de Obras Publicas esteja mais de dois annos por inspecionar.

Art. 31.º Os inspectores de Obras Publicas e Minas corresponder-se-se-hão directamente sobre assuntos de inspecção com o Director Geral de Obras Publicas e Minas, por intermedio de quem receberão as ordens sobre o

seu serviço, salvo sobre assunto reservado, sobre o qual poderão dirigir-se directamente ao Ministro.

§ unico. Os inspectores corresponder-se-hão directamente com os directores de Obras Publicas e chefes de serviço e quando das repartições de Obras Publicas e Minas, da repartição do Pessoal, ou da 9.ª repartição da Contabilidade Publica do Ministerio careçam de informação ou documento, solicita-lo-hão por intermedio do Director Geral de Obras Publicas e Minas.

Art. 32.º Os inspectores communicarão aos directores ou chefes dos serviços de Obras Publicas, quando deverão dar começo aos trabalhos da respectiva inspecção, exigindo-lhe os mappas, documentos e informações precisas, para facilitar-lhes o serviço.

Art. 33.º No acto das inspecções os directores e chefes de serviço de Obras Publicas franquearão aos inspectores todos os livros, documentos e esclarecimentos de que estes carecerem, bem como lhes facultarão a visita aos depositos e arquivos a cargo das referidas direcções e serviços, e as visitas ás obras, fazendo-os acompanharem por empregados competentes, technicos ou administrativos.

Art. 34.º Para o expediente e archivo das inspecções permanentes addidos á Secretaria do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que trabalharão na sala d'esta Secretaria, subordinados ao Secretario do Conselho, recebendo, porem, das inspecções as ordens que estas houverem por conveniente dar-lhes sobre o serviço que a estas diga respeito.

Art. 35.º Alem dos pontos especificados nestas instrucções regulamentares os inspectores deverão informar sobre qualquer assunto que mereça ser considerado, de modo a apresentarem todas as indicações necessarias para superiormente se poder avaliar, com a devida exactidão, a maneira por que no país são desempenhados os serviços, e são executadas as obras a cargo do Estado pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, e as providencias que devem adoptar-se para que taes serviços sejam feitos com a maxima perfeição possivel.

§ unico. Os inspectores poderão indicar igualmente aos Directores e Chefes de Serviço de Obras Publicas e Minas as modificações e disposições que julguem mais convenientes sejam adoptadas para o bom desempenho do serviço na conformidade dos regulamentos, indicações que serão sempre tidas na devida consideração por aquelles funcionarios, devendo, se necessario for, solicitarem a devida autorisação superior da Direcção Geral.

Art. 36.º Quando qualquer serviço a inspecção estiver sob as ordens de um inspector, a inspecção será considerada extraordinaria, e feita por uma commissão de tres inspectores da escolha do Ministro, presidida pelo mais antigo que o seja tambem d'aquelle que dirija o serviço inspecionado.

Art. 37.º Para qualquer caso não previsto neste regulamento o inspector resolverá como lhe parecer mais conveniente, solicitando da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, as instrucções ou ordens de que julgue precisar.

Paços do Governo da Republica, em 18 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo João Cardoso requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro e outros metaes das Fragas, limite do lugar do Cavallo (n.º 2), situada na freguesia e concelho de Oleiros, districto de Castello Branco, registada por João Cardoso Sequeira na Camara Municipal do mesmo concelho, em 27 de julho de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 18 de julho de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaga*.

Repartição do Pessoal

Em cumprimento do disposto no decreto com força de lei de 24 de maio findo: hei por bem confirmar as nomeações dos escripturarios e chefes de conservação das Direcções de Obras Publicas, dos Serviços Hydraulicos e Especias, bem como do pessoal administrativo da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro, constante das listas que fazem parte integrante do presente decreto.

Paços do Governo da Republica, em 1 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Relação do pessoal administrativo, escripturarios e chefes de conservação e da fiscalização da exploração dos caminhos de ferro

Esriturarios

Esriturarios de 1.ª classe

Com o vencimento de categoria de 300\$000 réis annuaes

Gabriel de Almeida Grillo, na 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Julio Cesar de Almeida Navarro, na Direcção de Estudos e Ensaios de Materiaes de Construcção.

Alfredo Augusto Cesar de Almeida, na Direcção de Hydraulica Agricola.

Estevam Pinheiro Rodrigues de Carvalho, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Augusto Cesar de Magalhães Cruz, na Direcção das Obras Publicas do districto de Braga.

Julio Carlos Mardel de Arriaga Cabral da Cunha.

Adelino Delduque da Costa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Joaquim de Albuquerque Martins, na Direcção Geral do Commercio e Industria.

Diogo Mercier de Almeida, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Martinho Augusto da Fonseca, na Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Bento da Silva Almeida, na 3.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos.

Carlos Adolfo Duro, na inactividade.

Henrique Delisle, na Direcção de Hydraulica Agricola.

Antonio Girão Calheiros, na 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Adelino de Sousa Maia, na Direcção das Obras Publicas do districto de Coimbra.

Gaspar Falcão Cotta Bourbon e Menezes, na Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços das Obras Publicas.

Julio Cesar Augusto da Silva, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

João Henrique de Mello, na Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem.

Edmundo Pereira de Sequeira Bramão, na Direcção Geral do Commercio e Industria.

João Rodrigues de Paula, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Antonio Maria de Jesus Vieira, na 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

José Duarte Sanches Ferreira, ás ordens do architecto Adães Bermudes.

José Joaquim Barbosa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Marcos Adriano da Silva Bentes, na Direcção das Obras Publicas do districto de Beja.

Francisco José Ferreira de Castro, na Direcção das Obras Publicas do districto de Bragança.

João Francisco Santos Junior, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Adriano da Silva Ferreira, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

José Pinto Idães, na 2.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Torquato do Anjo Vidigal, na Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Publicas.

Basilio Peres de Azevedo e Costa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Luis Carlos Xavier de Lemos Rebelo Cisneiros, na 1.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

José Maria Pereira, na Direcção das Obras Publicas do districto de Aveiro.

Francisco Agostinho Ribeiro, na Direcção das Obras Publicas do districto de Villa Real.

José Carlos Guerreiro Pinto Caldeira, na Commissão de Inquerito ás Obras Publicas.

Casimiro Ferreira Ribas, na Direcção das Obras Publicas do districto da Guarda.

Antonio de Oliveira Pinto, na Direcção das Obras Publicas do districto de Faro.

Afonso Luciano Barreto da Gama, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Joaquim Bacellar de Sousa, na 1.ª Circunscricção dos Serviços Technicos da Industria.

Francisco de Assis Marques Gomes, na Direcção das Obras Publicas do districto de Aveiro.

Narciso Augustó de Moraes, na Direcção das Obras Publicas do districto de Bragança.

João Sabino Pimentel, na 1.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Manuel Luis da Costa Affonso, na Direcção de Estudos e Ensaios de Materiaes de Construcção.

Esriturarios de 2.ª classe

Com o vencimento unico de 300\$000 réis annuaes

Alfredo José da Fonseca, na inactividade.

João José Callais Grillo, idem.

Adelino de Sena de Almeida Raposo, idem.

José Pereira da Silveira e Costa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Angra do Heroismo.

Carlos Eduardo Figueiredo Faure, na Direcção Geral do Commercio e Industria.

José Augusto Malheiros de Sousa Menezes, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Sebastião Agapito da Rosa Bray, na Direcção Geral da Agricultura.

Eduardo Freire Gameiro, na 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Sebastião da Arruda e Costa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Ponta Delgada.

Francisco de Paula Sanches, na Direcção das Obras Publicas do districto da Horta.

Francisco Candido de Abreu Marques, na 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Eugenio da Fonseca Quintella, na 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Francisco Pereira Ribeiro Junior, na inactividade por doença.

Adelino Abilio de Sousa, na Direcção das Obras Publicas do districto de Coimbra.

Augusto Cesar Rodrigues, na Direcção de Hydraulica Agricola.

Antonio Carlos Mendes, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Alfredo Jaime Cardeira, na 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Gongalo José Duro, na Direcção das Obras Publicas do districto de Portalegre.

Paulino de Pina, na Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem.

Francisco Cardoso Aires Pinheiro, na inactividade por doença.

Joaquim dos Santos Figueiredo, na Direcção das Obras Publicas do districto de Castello Branco.

Roberto de Sousa Cachoffel Montenegro, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Hipolito de Almeida, na 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Francisco de Moura Coutinho de Paiva Cardoso de Lima, na inactividade.

Francisco de Assis de Oliveira Pegado, na Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem.

José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, na Direcção das Obras Publicas do districto de Faro.

Cesar Cuibem Severim Bettencourt Jardim, na Direcção das Obras Publicas do districto do Funchal.

Francisco Joaquim Rodrigues Valente, na Direcção das Obras Publicas do districto de Bragança.

Alfredo Julio Cordeiro, na Direcção Geral do Commercio e Industria.

Renato da Silva Mello Franco, na Direcção de Hydraulica Agricola.

Leopoldo José de Azevedo, na inactividade.

José Venancio Barreiros Costa, na 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

D. Pedro de Mendonça, na inactividade.

Augusto Ferreira de Moura, na Direcção das Obras Publicas do districto de Braga.

D. Luis Vaz de Almeida, na Direcção de Hydraulica Agricola.

João Sameiro Bastos, na Direcção das Obras Publicas do districto no Funchal.

José Alves Martins, na inactividade por doença.

Joaquim Antonio de Araujo, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Manuel Bento Pereira de Azevedo, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

José Joaquim Ferreira de Lemos, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Cassiano Dinis Côrte Real, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

José Antonio da Silva Almeida, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Antonio José Candido, na Direcção das Obras Publicas do districto de Portalegre.

José de Paula Soares, na Direcção das Obras Publicas do districto de Evora.

Antonio Augusto Parada da Silva Leitão, na 1.ª Circunscricção dos Serviços Technicos da Industria.

Alfredo Antonio Ramos, na Direcção das Obras Publicas do districto de Beja.

José Ferreira Braga, nas obras de restauração da Sé de Lisboa.

Firmino Paes, na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Alvaro de Sousa, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

José Coutinho de Lucena Matos, na Direcção das Obras Publicas do districto de Viseu.

Guilherme Firmino de Abreu e Couto, na Direcção das Obras Publicas do Districto de Braga.

Alexandre de Lacerda, na Direcção das Obras Publicas do districto da Horta.

Manuel Rosa da Silveira, na Direcção das Obras Publicas do districto da Horta.

Manuel Lourenço do Rego, na Direcção das Obras Publicas do districto de Angra do Heroismo.

Martinho Falcão de Magalhães, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.

Francisco Hypolito Guerra, na Direcção das Obras Publicas do districto de Bragança.

Joaquim Luis Cardoso, na 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Frederico Campos Borges, na Direcção das Obras Publicas do districto de Angra do Heroismo.

Anibal Augusto Malheiro, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Chefes de conservação

Com o vencimento de categoria de 324\$000 réis

Albino Dias de Figueiredo, na Direcção das Obras Publicas do districto de Viseu.

Miguel Augusto Arez de Mascarenhas, na 1.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Manuel Antonio Pinto das Eiras.—Na inactividade por doença.

Antonio Osorio de Azevedo, na Direcção das Obras Publicas do districto de Castello Branco.

José da Rocha Peixoto, na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello.

Manuel Augusto Neves, na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto.